



Guia ANBIMA de Prevenção à
Lavagem de Dinheiro e ao
Financiamento do Terrorismo



Sumário

1. GLOSSÁRIO.....	3
2. INTRODUÇÃO	6
3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE LD-FT	8
4. POLÍTICA DE PLD-FT	9
5. PROGRAMA DE PLD-FT.....	13
6. RESPONSABILIDADES	16
7. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO	19
8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO E INDICADORES DE EFETIVIDADE.....	23
9. CADASTRO, IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CLIENTES	29
10. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL	32
11. IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS COLABORADORES, PARCEIROS, TERCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES.....	34
12. DILIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES	36
13. MONITORAMENTO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES ATÍPICAS	52
14. BLOQUEIO DE ATIVOS	54
15. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES ATÍPICAS	55
16. EXCEÇÕES	56
17. TREINAMENTO.....	57
18. TESTES DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS DE PLDFT	57
19. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES	57
20. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	58



1. GLOSSÁRIO

1.1. Para os efeitos deste Guia, entende-se por:

- I. ABR: abordagem baseada em risco.
- II. Administração de Recursos de Terceiros: Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros quando referidas em conjunto, conforme definidas neste Guia.
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM.
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária.
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- VI. Ativos Financeiros: valores mobiliários e ativos financeiros conforme definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil, bens e direitos de qualquer natureza.
- VII. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável.
- VIII. Ativos: Ativos Financeiros e Ativos Imobiliários em conjunto.
- IX. BC: Banco Central do Brasil.
- X. Beneficiário Final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um Cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.
- XI. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores.
- XII. Circular BC 3978/20: circular do BC 3978, de 23 de janeiro de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre PLD-FT para as instituições autorizadas a funcionar pelo BC.



- XIII. Cliente¹: pessoa natural ou jurídica, Fundo de Investimento, clube de investimento ou INR em nome do quais são efetuadas operações com Ativos Financeiros.
- XIV. Colaboradores: administradores, funcionários, estagiários e terceirizados.
- XV. Contraparte: é a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade que figura na posição oposta à assumida pelo Cliente do Intermediário, nas operações de (i) compra e venda de Ativos, (ii) empréstimos de Ativos ou (iii) outras operações em mercado de bolsa, balcão ou negociações privadas.
- XVI. Custódia: é a atividade de custódia regulamentada de acordo com as normas em vigor.
- XVII. Custodiante: pessoa jurídica autorizada pela regulação aplicável a desempenhar a atividade de Custódia.
- XVIII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
- XIX. Distribuidor: instituição autorizada a funcionar pelo BC para distribuição de Ativos Financeiros, assim como Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos habilitados a realizar a distribuição de cotas de Fundos de Investimento sob sua Administração ou Gestão, respectivamente, nos termos permitidos pela CVM.
- XX. Escrituração: atividade de escrituração regulamentada de acordo com as normas em vigor.
- XXI. Escriturador: pessoa jurídica autorizada pela regulação aplicável a desempenhar a atividade de Escrituração.
- XXII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores.
- XXIII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores.
- XXIV. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores.

¹ A despeito da definição de investidor prevista na ICVM 617/19, para fins deste Guia, que abarca a ICVM 617/19 e a Circular BC 3978, e pela definição prevista no documento de orientação ao mercado da BSM, adotaremos apenas o conceito de Cliente.



- XXV. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os Clientes podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo.
- XXVI. Fundo de Investimento ou Fundo: é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em Ativos.
- XXVII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único Cliente profissional, nos termos da regulação em vigor.
- XXVIII. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas após o término do prazo de duração do Fundo.
- XXIX. GAFI: Grupo de Ação Financeira contra a LD-FT.
- XXX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM.
- XXXI. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros.
- XXXII. Guia de PLD-FT ou Guia: guia ANBIMA de prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- XXXIII. ICVM 542/13: Instrução da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prestação de serviços de Custódia de valores mobiliários;
- XXXIV. ICVM 543/13: Instrução da CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prestação de serviços de Escrituração de valores mobiliários;
- XXXV. ICVM 617/19: Instrução da CVM 617, de 5 de dezembro de 2019, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre PLD-FT no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- XXXVI. INR: investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com Ativos.
- XXXVII. Instituições: instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BC e equiparadas ou quaisquer outras pessoas jurídicas, que prestem nos mercados financeiros e de capitais, em caráter permanente ou eventual, serviços relacionados à Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros, Distribuição, Custódia, Escrituração, Intermediação e representação de INR, e que são sujeitas às obrigações relacionadas a PLD-FT previstas na



ICVM 617/19 e na Circular BC 3.978/20.

- XXXVIII. Intermediário: Instituição responsável por executar, em nome de seus Clientes, operações (i) de compra e venda de Ativos (ii) empréstimos de Ativos ou (iii) outras operações em mercado de bolsa ou balcão organizado.
- XXXIX. LD-FT: lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- XL. PEP: pessoa exposta politicamente.
 - XLI. PLD-FT: prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
 - XLII. Política de PLD-FT ou Política: documento elaborado pela Instituição e aprovado pela alta administração com diretrizes sobre PLD-FT de acordo com a regulação vigente.
 - XLIII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos com um ou mais Clientes.

2. INTRODUÇÃO



- 2.1. Este Guia tem como principal objetivo contribuir para o aprimoramento das melhores práticas para prevenir os crimes de LD-FT nos mercados financeiros e de capitais e, assim, atenuar os riscos regulatórios e reputacionais associados a tais ilícitos. O presente Guia tem o intuito de estabelecer diretrizes para fins de melhores práticas, sendo, portanto, recomendado para as Instituições nos limites de suas atribuições.
- 2.2. A primeira versão do Guia foi publicada em 2009, atualizada em 2014, e agora em 2020 novamente revista para contemplar as alterações das normas de prevenção à LD-FT da ICVM 617/192 e da Circular BC 3978/203.
- 2.3. O presente Guia não se sobrepõe à regulação e legislação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, de maneira que deve ser desconsiderada, caso haja contradição entre as diretrizes estabelecidas neste Guia e a regulação e legislação em vigor, a respectiva disposição deste Guia, sem prejuízo das demais diretrizes nele contidas. Este Guia não substitui ou altera as determinações regulatórias estabelecidas pelos órgãos reguladores e legislação aplicável, mas sim fornece

² A análise da ICVM 617/19 deve ser feita em conjunto com a nota explicativa da CVM, link de acesso abaixo, assim como de outros atos normativos que venham a ser posteriormente publicados pela Autarquia sobre o tema. <http://www.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota617.html>.

³ A análise da Circular BC 3978/20 deve ser feita em conjunto com a Carta Circular do BC 4001/20, com a Circular BC 3942/19, com a Carta Circular do BC 3977, assim como outros normativos sobre o tema que venham a ser publicados, conforme links abaixo.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v2_P.pdf.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50911/C_Circ_4001_v2_P.pdf.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50763/Circ_3942_v1_O.pdf.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50849/C_Circ_3977_v1_O.pdf.



orientações adicionais às Instituições, as quais devem ser avaliadas segundo suas próprias especificidades, porte e escopo de atuação.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE LD-FT

- 3.1. Diversos países têm editado normas específicas com vistas a prevenir e punir os agentes que se utilizam dos mercados financeiros e de capitais para ingressar com recursos ilícitos, bem como para ocultá-los ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
- 3.2. O COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, assim como outras autoridades, tais como o BC, a CVM, a Polícia Federal, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público têm se engajado de forma sistemática e progressiva na prevenção e no combate à LD-FT. Essas autoridades têm incrementado suas capacidades de atuação, quer ampliando recursos, quer cooperando com outros órgãos para intercâmbio de informações e experiências.
- 3.3. A ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criada em 2003⁴, é uma das principais redes de articulação para arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.

⁴ <http://enccla.camara.leg.br/>.



3.4. Com especial atenção, destacamos o GAFI⁵, uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à LD-FT. Criado em 1989, o GAFI é um organismo elaborador de políticas que atua visando gerar política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Como integrante do GAFI desde 2000, o Brasil, junto aos seus organismos, segue suas orientações e é submetido a avaliações periódicas do GAFI, visando ao cumprimento dos normativos e das recomendações, assim como a comprovação da efetividade de suas ações de combate e PLD-FT.

3.5. A ANBIMA, por meio deste Guia, ratifica seu compromisso com as entidades nacionais e internacionais no fortalecimento dos mercados financeiros e de capitais, evitando seu uso para crimes de LD-FT.

4. POLÍTICA DE PLD-FT

4.1. O Guia não tem por objetivo refletir todos os requisitos mínimos que devem constar da Política de PLD-FT nos termos da ICVM 617/19 e da Circular BC 3978/20. Cabe a cada Instituição diligenciar para que todo conteúdo esteja elencado no documento. Ressaltamos, porém, que é de extrema importância que a Política seja clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com o porte, a estrutura, a complexidade dos produtos e serviços, assim como das atividades desempenhadas pelas Instituições. A Política deve refletir claramente as diretrizes da alta administração sobre a prevenção ao combate de LD-FT.

4.2. Governança

4.2.1. A Política deve ser aprovada pela alta administração, conforme item 6.2.1 deste Guia, e

⁵ <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>.



estabelecer as diretrizes mínimas para prevenção, detecção, análise, reporte de eventos atípicos de LD-FT, visando ajudar a Instituição a identificar, atenuar e monitorar os riscos regulatórios e reputacionais associados a LD-FT.

- 4.2.2. A Política deve ser aplicável e amplamente divulgada a todos os Colaboradores da Instituição, bem como das filiais, das subsidiárias e dos escritórios de representação, se houver, aos parceiros⁶, aos terceiros e aos prestadores de serviços relevantes.
- 4.2.3. A responsabilidade pela implementação da Política poderá ser da área de PLD-FT, de compliance, de controles internos, de gerenciamento de riscos ou de outra área específica designada pela Instituição para esse fim.
- 4.2.4. A Política deve ser revisada e mantida atualizada em periodicidade que deve constar do próprio documento. Todas as alterações devem estar sujeitas à aprovação da alta administração da Instituição.

4.3. Diretrizes gerais da Política

- 4.3.1. As Instituições devem prever em sua Política como irão proceder para identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD-FT de seus Clientes, produtos, serviços, canais de distribuição, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes. Essas ações permeiam o apetite de risco das Instituições e os parâmetros que serão emanados pela alta administração da Instituição para o combate à LD-FT.
- 4.3.2. Todos os Colaboradores devem ser diligentes e comprometidos no combate a LD-FT, de acordo com as funções desempenhadas e no limite de suas respectivas competências.

⁶ Parceiros nos termos exigidos pela Circular BC 3978.



Sem exceção, todos os Colaboradores, independentemente de sua localização ou função, devem:

- I. atender aos treinamentos e capacitação promovidos pela Instituição.
- II. ler, compreender e aderir à Política, às regras e aos procedimentos sobre PLD-FT.

4.3.3. No que se refere aos parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, observado o item 11 deste Guia, a forma de treinamento deve ser estabelecida pela própria Instituição em seu programa de PLD-FT conforme sua metodologia de ABR, admitindo-se, a título de exemplo, o conhecimento, pela Instituição, da existência de programa de PLD-FT dos parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, da validação a respeito da efetiva realização do treinamento, conforme grau de risco atribuído sob a perspectiva de PLD-FT, ou, ainda, a disponibilização da Política de PLD-FT da Instituição aos parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes.

4.3.4. A Política deve seguir o critério de ABR, conforme definido na regulação vigente. A avaliação de risco dos Clientes sob a perspectiva de PLD-FT pode incluir, entre outros fatores, a análise de:

- I. país/jurisdição/localização geográfica.
- II. Cliente/atividade, tais como aquelas em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.
- III. produto/serviço/operações e canais de distribuição utilizados.
- IV. transações e operações com valores incompatíveis com os valores declarados.
- V. identificação de PEP ou de entidade sem fins lucrativos.

4.3.5. Importante ressaltar que as Instituições podem, ao avaliar, classificar e monitorar seus clientes no que se refere a PLD-FT, se valer das informações que já possuem dentro de



suas casas no âmbito de outras atividades. A título de exemplo, podemos citar o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil de risco do Cliente⁷. Note que essas informações não devem ser analisadas isoladamente, mas sim na totalidade da conjuntura de dados que já foram coletados.

- 4.3.6. As rotinas relacionadas aos deveres de observância de outros normativos, tais como a Instrução CVM nº 8/79⁸ e a Instrução CVM nº 505⁹, podem ajudar as Instituições em suas metodologias. Cada Instituição deverá definir, de acordo com critérios próprios, os índices e fatores para avaliação interna de risco e classificação dos Clientes, devendo prevê-los de forma clara em sua Política de PLD-FT.
- 4.3.7. Determinadas atividades e/ou Clientes que, pelas suas características de atuação, podem representar maior probabilidade e risco de ocorrências com indícios de LD-FT devem merecer nível de monitoramento compatível com o maior risco criado.
- 4.3.8. A identificação de proposta, de efetiva operação ou situação com indício de LD-FT deve ser imediatamente comunicada à área responsável na Instituição, que seguirá os procedimentos previstos na Política de PLD-FT para analisar a pertinência de realizar eventual comunicação aos órgãos competentes.
- 4.3.9. Eventuais contatos e visitas a Clientes, visando a obtenção de informações e esclarecimentos sobre suas operações e movimentações, devem buscar ser conduzidos por Colaboradores capacitados, mantendo-se sigilo sobre possíveis indícios de LD-FT. Os

⁷ <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst539.html>. E https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2009/pdf/res_3694_v3_P.pdf.

⁸ <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst008.html>.

⁹ <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst505.pdf>.



Colaboradores das Instituições devem guardar absoluto sigilo referente as comunicações efetuadas sobre LD-FT e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência do ocorrido a outras pessoas que não sejam aquelas da área responsável, sobretudo aos Clientes ou envolvidos. As comunicações efetuadas no âmbito da jurisdição brasileira aos órgãos competentes são consideradas, nos termos da Lei 9.613/18¹⁰ como de "boa-fé" e apenas evidenciam atipicidades que as rotinas internas não puderam esclarecer a contento, sem qualquer julgamento ou configuração do fato. A Instituição deve registrar as evidências e informações que embasaram sua decisão de realizar ou não referidas comunicações.

5. PROGRAMA DE PLD-FT

- 5.1. As Instituições, ao elaborarem e implementarem seus programas de PLD-FT, devem considerar seu porte, volume das transações, natureza e complexidade dos seus produtos, serviços, atividades, processos e canais de distribuição.
- 5.2. O programa de PLD-FT deve prever Política, regras, procedimentos e controles internos escritos e passíveis de monitoramento, destinados a fazer com que a regulação aplicável e os mencionados documentos sejam cumpridos pela Instituição. Esse programa deve ser elaborado considerando os produtos oferecidos, os serviços prestados, os respectivos canais de distribuição e os ambientes de negociação e registro em que atuem, os quais deverão ser objeto de classificação de risco de PLD-FT na metodologia de ABR e de avaliação interna de riscos da Instituição. É recomendável que o programa de PLD-FT contenha, no mínimo:
- I. estrutura organizacional que seja autônoma e independente das áreas de negócios, de modo

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm.



que não haja possíveis conflitos de interesse, abrangendo, mas não se limitando a:

- a. quadro funcional devidamente treinado, capacitado e atualizado.
 - b. diretor responsável por PLD-FT, nos termos da regulação vigente.
 - c. comitês com foco em PLD-FT ou fóruns de discussão equivalentes.
- II. definição de responsabilidades no que se refere a PLD-FT, incluindo dos órgãos da alta administração, nos termos do item 6 deste Guia.
 - III. Política de PLD-FT, nos termos do item 4 deste Guia.
 - IV. metodologia de ABR, nos termos do item 7 deste Guia.
 - V. metodologia de avaliação interna de riscos, nos termos do item 8 deste Guia.
 - VI. procedimentos destinados a conhecer, identificar, qualificar¹¹ e classificar os Clientes e Beneficiários Finais, considerando, conforme a Política de PLD-FT de cada Instituição e caso aplicável, os seguintes fatores:
 - a. identificação de PEP.
 - b. identificação de sociedades sem fins lucrativos.
 - c. mídias negativas/listas restritivas.
 - d. jurisdição/geografia (sanções, países sensíveis e partes sensíveis).
 - e. produtos e serviços a serem utilizados.
 - VII. procedimentos para identificar, em suas análises, sanções, países sensíveis e partes sensíveis do ponto de vista de risco de PLD-FT.
 - VIII. procedimentos para monitoramento, identificação e análise das operações e situações atípicas e ocorrências de atos relacionados à LD-FT.
 - IX. procedimentos para comunicação de situações, operações ou propostas de operações que contenham indícios de atos relacionados à LD-FT às autoridades competentes, tais como o COAF, a CVM e o BC, conforme aplicável.

¹¹ Qualificação, nos termos exigidos pela Circular BC 3978.



- X. procedimentos destinados a conhecer e monitorar seus Colaboradores, parceiros¹², terceiros e prestadores de serviços relevantes, nos termos do item 13 deste Guia.
- XI. procedimentos detalhando a diligência a ser empregada em relação a parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes contratados para fornecimento de produtos ou prestação de serviços, segundo os critérios de sua metodologia de ABR.
- XII. procedimentos e ferramentas que permitam a implementação e manutenção do programa de PLD-FT de modo a buscar:
 - a. divulgação dos procedimentos e controles aplicáveis por meio de manuais ou outros veículos de comunicação interna.
 - b. treinamento e capacitação para fins de PLD-FT a seus Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável, podendo se utilizar de seminários, debates, cursos a distância, campanhas de divulgação, entre outros.
 - c. identificação, monitoramento e documentação da análise de situações que possam configurar indícios da ocorrência de crimes de LD-FT, ou com eles relacionar-se.
 - d. nos casos aplicáveis, procedimento de notificação de situações atípicas às autoridades competentes, com envolvimento do diretor responsável, conforme regulação vigente.
 - e. consulta a fontes alternativas, tais como listas restritivas, sites de busca, bancos de dados e/ou órgãos reguladores, para verificação independente de informações desabonadoras.
 - f. avaliação e classificação da exposição ao risco de LD-FT na aprovação de produtos, serviços e novas tecnologias, sob a ótica de PLD-FT.
- XIII. relatório de avaliação interna de risco de PLD-FT.
- XIV. relatório de efetividade, nos termos exigidos pela Circular BC 3978/20.
- XV. procedimentos para avaliação e monitoramento do programa de PLD-FT pela auditoria interna, conforme aplicável, controles internos ou área equivalente.
- XVI. manutenção e guarda de informações e registro das análises de PLD-FT, conforme prazo estabelecido pela regulação vigente.

¹² Parceiros, nos termos exigidos pela Circular BC 3978.



6. RESPONSABILIDADES

6.1. As responsabilidades aqui previstas, ressalvadas aquelas determinadas pela regulação vigente, são recomendações para as Instituições, podendo, de acordo com o porte, o volume das transações, a natureza e a complexidade dos seus produtos, serviços e atividades, ser estabelecida de forma diferenciada na Política de PLD-FT da Instituição.

6.2. Alta administração

6.2.1. A alta administração é responsável pela aprovação e pelo acompanhamento da Política e do programa de PLD-FT da Instituição. É de suma importância que o mais alto nível hierárquico da Instituição manifeste seu compromisso com o programa de PLD-FT, garantindo que esse compromisso se estenda a todas as áreas, sobretudo aquelas classificadas como de maior risco e de interface constante com os Clientes.

6.2.2. A alta administração deve, ainda, assegurar-se da existência de recursos adequados (incluindo, mas não se limitando a Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável, e tecnologia) para a implementação da Política, das regras, procedimentos e controles internos no que tange a PLD-FT. Tais recursos devem ser compatíveis com o porte, a estrutura, a cobertura geográfica e a complexidade de produtos, serviços e atividades da Instituição.

6.2.3. A diretoria ou o conselho de administração da Instituição, conforme aplicável, deve designar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da Política e das normas de PLD-FT. Nos termos da regulação, o diretor designado tem a obrigação de:

- I. difundir a cultura de PLD-FT entre Colaboradores, parceiros, terceiros e



prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável.

- II. implementar e acompanhar o cumprimento das normas e respectivas atualizações de PLD-FT com o perfil de risco e o modelo de negócio da Instituição, de modo a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos relacionados.
- III. coordenar ações disciplinares a Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes que venham a descumprir os procedimentos de PLD-FT.
- IV. elaborar ou aprovar relatório de avaliação interna de risco de LD-FT.
- V. elaborar ou aprovar relatório de efetividade, conforme aplicável.
- VI. coordenar a atuação da área responsável por PLD-FT, conforme critério de cada Instituição, com o comitê de PLD-FT ou fóruns de discussão equivalentes sobre PLD-FT, caso existentes.

6.2.4. O programa de PLD-FT deve ser avaliado regularmente, de modo a garantir sua eficiência e incorporar novos fatores de risco, quando aplicável. Cabe a cada Instituição estabelecer em sua Política de PLD-FT a forma e o prazo de monitoramento de seus programas, assim como a periodicidade para atualização.

6.2.5. O diretor de PLD-FT pode desempenhar sua função em conjunto com outras atividades na Instituição, desde que não impliquem potenciais conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da Instituição.

6.3. Comitês ou fóruns de discussão sobre PLD-FT

6.3.1. Observada a natureza, o porte, a estrutura e a complexidade dos produtos e serviços, as Instituições poderão estabelecer comitês ou fóruns equivalentes para a discussão de temas relacionados a PLD-FT.



- 6.3.2. É recomendável que esse organismo, quando estabelecido, seja subordinado à diretoria ou ao conselho de administração, conforme aplicável, que deve aprovar a Política, regras e procedimentos que busquem a aderência de todos às diretrizes da regulação aplicável.
- 6.3.3. Caso sejam instituídos, o comitê ou os fóruns de discussão equivalentes podem ter como responsabilidade, entre outras atribuições, avaliar e deliberar, no âmbito da jurisdição brasileira, sobre a pertinência de reporte para a Unidade de Inteligência Financeira¹³ de operações ou situações atípicas de estarem, direta ou indiretamente, relacionadas aos crimes de LD-FT, bem como para os órgãos supervisores competentes caso tais eventos também impliquem em possíveis infrações às respectivas regras legais e regulamentares em vigor.

6.4. Área de PLD-FT ou equivalente

- 6.4.1. A área de PLD-FT da Instituição deve ser estabelecida de acordo com a natureza, o porte, a estrutura, a complexidade dos produtos e serviços, o perfil de risco e o modelo de negócio da Instituição. Muitas Instituições possuem áreas de PLD-FT dedicadas para esse fim, e muitas outras concentram essa atividade com as áreas de compliance, controles internos ou gerenciamento de riscos. A escolha do modelo de governança caberá a cada Instituição. Importante ressaltar que deve constar da Política de PLD-FT da Instituição como será a gestão dessa temática, e quais são as responsabilidades de cada área ou Colaborador de PLD-FT.
- 6.4.2. A área dedicada a PLD-FT é responsável, juntamente com o diretor de PLD-FT indicado, pela aplicação, manutenção e atualização da governança, das regras e procedimentos pertinentes a PLD-FT. Tem como principais atividades no que se refere a PLD-FT:

¹³ <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>.



- I. monitorar o cumprimento e a eficácia da Política.
- II. analisar as informações coletadas pelas respectivas equipes responsáveis na Instituição e monitorar as operações dos Clientes e, caso necessário, reportar ao comitê ou fórum de discussão equivalente, quando existente, ou, ainda, à alta administração e autoridades competentes, de acordo com a Política de PLD-FT da Instituição.
- III. desenvolver e aprimorar ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações atípicas.
- IV. elaborar programas de treinamentos e capacitação periódicos e de conscientização dos Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável.
- V. interagir com os órgãos reguladores e autorreguladores sobre o tema de LD-FT.
- VI. analisar previamente novos produtos, serviços e tecnologia sob a ótica de LD-FT, conforme aplicável.
- VII. aconselhar e monitorar os Colaboradores sob a ótica de PLD-FT.
- VIII. avaliar o interesse na aceitação, manutenção e encerramento de relacionamento com Clientes.

6.5. Todos os Colaboradores

6.5.1. Todos os Colaboradores das Instituições devem estar cientes da Política, regras e procedimentos de PLD-FT, assim como são responsáveis pelo seu respectivo cumprimento, no limite de suas atribuições. As Instituições devem disponibilizar meios para que os Colaboradores consultem a Política, as regras e os procedimentos relacionados a PLD-FT, sempre que necessário.

7. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO



- 7.1. A ABR é, com certeza, o eixo central das normas de PLD-FT e acompanha as diretrizes mundiais. A adoção da ABR é um convite ao mercado para mudança de cultura, em que as normas saem de uma condição prescritiva para uma visão mais principiológica. Cabe as Instituições a conscientização de que essa alteração de condição nas normas traz para a alta administração maior responsabilidade no que se refere à PLD-FT, devendo as métricas e metodologias adotadas estarem muito bem descritas e justificadas na Política.
- 7.2. Vale destacar, que para os casos previstos nos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19 e da Circular BC 3.942/19, não cabe a adoção da ABR. Nessas situações, o bloqueio dos Ativos deve ser feito de forma imediata, independentemente do valor, observado o item 14 deste Guia.
- 7.3. De acordo com as recomendações do GAFI¹⁴, as Instituições devem identificar, avaliar e compreender os riscos de LD-FT, tomar medidas e aplicar recursos com o objetivo de buscar mitigá-los de forma efetiva. Com base nessa avaliação, as Instituições devem aplicar uma ABR de forma que as medidas de prevenção ou mitigação de LD-FT sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem é um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime de combate e PLD-FT, assim como para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as recomendações do GAFI e da regulação aplicável.
- 7.4. A ABR requer que as Instituições tenham sistemas e controles compatíveis com os riscos específicos de LD-FT com os quais se deparam. Nesse sentido, a avaliação de tais riscos é um dos passos mais importantes para um bom programa de PLD-FT. Conforme os riscos de LD-FT aumentam, controles proporcionalmente mais rigorosos podem se fazer necessários.

14

<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi..>



- 7.5. Quando da implementação da ABR, é importante que a Instituição conte com a participação da área de PLD-FT ou área equivalente, conforme indicação de cada Instituição, e de outras áreas, tais como, áreas de negócios, gerenciamento de riscos, compliance, controles internos e jurídico.
- 7.6. O risco é dinâmico e deve ser reavaliado sempre que necessário. Ressalta-se que o ambiente no qual cada Instituição está inserida está sujeito a mudanças contínuas, assim, é importante que a revisão da metodologia de ABR ocorra em intervalos regulares ou sempre que houver alteração dos fatores utilizados para a classificação do risco. A periodicidade de revisão da ABR ficará a critério de cada Instituição e deve constar da Política de PLD-FT.
- 7.7. Cabe a cada Instituição elaborar sua metodologia de ABR de acordo com seus critérios, devendo a metodologia estar devidamente formalizada e ser passível de verificação. Na elaboração da metodologia de ABR a Instituição deve considerar seu porte, sua estrutura, a natureza de suas atividades, a complexidade de seus produtos e serviços, o perfil de seus Clientes e volumes e valores significativos e incompatíveis com a fonte de renda declarada, ou, ainda, destoantes dos volumes e valores historicamente efetuados. Ademais, devem ser consideradas as exigências específicas dos reguladores e autorreguladores a que as Instituições estejam sujeitas.
- 7.8. É essencial que a Política de PLD-FT busque identificar os riscos presentes e ofereça medidas proporcionais para mitigá-los. A Instituição deve analisar os riscos inerentes aos Clientes e sua carteira de investimentos, aos serviços prestados, aos produtos, canais de distribuição e aos tipos de Veículos de Investimento oferecidos. A título de exemplo, Fundos estruturados, como FII, FIDC e FIP podem merecer especial diligência das Instituições no que se refere ao risco de LD-FT, visto que, em razão de suas características e natureza, apresentam possibilidades diversas de serem usados para LD-FT, comparativamente ao que ocorre nos demais Veículos de Investimento.
- 7.9. No tocante aos FIPs, e sem prejuízo dos processos de monitoramento a serem implementados



pela Instituição, recomenda-se que seja realizada diligência previamente ao investimento na empresa objeto, de forma a identificar eventuais indícios de LD-FT. Tal diligência pode se dar, por exemplo, pela contratação de empresa ou escritório especializado, pela análise da estrutura societária da empresa objeto, pela verificação de apontamentos em listas restritivas ou mídias negativas - seja em relação à própria empresa, como também aos seus principais sócios e administradores - ou ainda por outros meios que se mostrem adequados no caso concreto. A análise da Contraparte da operação é também fator importante nesta abordagem. Recomenda-se, ainda, especial atenção a estruturas em que a mesma parte ocupe diferentes pontas da operação, especialmente em situações em que tal parte tenha ingerência na decisão de investimento do FIP.

7.10. Em relação aos FIDCs, é recomendável que as Instituições, no limite de suas atribuições, adotem em sua ABR e formalizem em sua Política mecanismos específicos de PLD-FT, que levem em conta, dentre outros fatores, a relevância do risco e a complexidade de cada FIDC. Neste contexto, é recomendável que as Instituições mantenham procedimentos para verificação dos participantes da estrutura, incluindo cedentes e sacados, até a identificação do Beneficiário Final, sendo admitida a adoção de critérios proporcionais como, por exemplo, representatividade financeira expressiva ou concentração em um mesmo cedente e/ou sacado.

7.11. Em relação ao FII, é recomendável que as Instituições, seguindo uma metodologia de ABR, realizem diligência prévia especificamente voltada para fins de PLD-FT, ou incluam nas diligências prévias costumeiramente realizadas, um capítulo específico sobre PLD-FT, visando não apenas a identificar e conhecer a Contraparte, até o nível do Beneficiário Final, mas também fazer todas as verificações reputacionais necessárias e eventuais apontamentos em listas restritivas nacionais e internacionais da sociedade ou Ativo que se pretenda adquirir, tendo, ainda, especial atenção para a presença de terceiros não regulados, tais como consultores especializados.



8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO E INDICADORES DE EFETIVIDADE

- 8.1. As Instituições devem realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos, serviços e, quando aplicável, novas tecnologias¹⁵ para a prática de LD-FT, assim como avaliar a efetividade de suas Políticas, regras e procedimentos. Devem, também, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e diligenciar para mitigar os riscos de LD-FT inerentes às atividades desempenhadas nos mercados financeiros e de capitais, sempre de forma proporcional aos riscos identificados.
- 8.2. A avaliação interna de risco deve ser realizada pela área de PLD-FT da Instituição, controles internos, gerenciamento de riscos ou, ainda, área equivalente. Recomendamos, porém, que a auditoria interna ou externa, conforme o caso, não faça o relatório. A auditoria interna ou externa deve atuar, caso aplicável, no monitoramento, dependendo do porte e estrutura da instituição.
- 8.3. Uma avaliação interna de risco feita de forma inadequada pode expor a Instituição a uma operação de LD-FT, o que envolveria não só o risco legal como também o risco reputacional para a Instituição. Vale ressaltar que não há risco zero para os Clientes, produtos, serviços e canais de distribuição. O cerne da ABR é modelar de forma adequada a classificação de risco.
- 8.4. Uma das grandes novidades das normas de PLD-FT é a análise de efetividade que deve ser realizada pelas Instituições em relação ao cumprimento da Política de PLD-FT. A Circular BC 3978/20 prevê que as Instituições elaborem um relatório específico que avalie a efetividade do cumprimento da Política, regras e procedimentos referentes a PLD-FT. A norma prevê, também, a obrigação de elaborar um documento referente a avaliação interna de risco, devendo este

¹⁵ Novas tecnologias nos termos previstos na Circular BC 3978.



documento ser aprovado pelo diretor de PLD-FT e encaminhado ao comitê de auditoria, quando houver, e ao conselho de administração ou diretoria, conforme aplicável. Importante destacar que para o relatório de efetividade o BC elencou informações mínimas que devem constar do documento.¹⁶

- 8.5. A CVM, objetivamente, obriga as Instituições a elaborarem um único relatório relativo à avaliação interna de risco de LD-FT, devendo este relatório ser encaminhado aos órgãos da alta administração especificados na Política, contendo informações requeridas nos termos da referida norma. No que diz respeito à efetividade da Política, regras e procedimentos de PLD-FT, a CVM dispôs em sua norma que este fator deve fazer parte do relatório de avaliação interna de risco, não tendo estabelecido, contudo, um conjunto de informações mínimas que dele devem constar, deixando a cargo de cada Instituição a fixação de critérios nesse sentido. No entanto, cabe às Instituições indicarem claramente em sua Política de PLD-FT as métricas e critérios considerados.
- 8.6. Ainda à luz da regulamentação editada pela CVM e pelo BC, recomenda-se às Instituições incluir na Política indicadores de efetividade que permitam estabelecer estatísticas e que possibilitem comprovar que foram efetivos e que conseguiram mitigar os riscos de LD-FT. Esses indicadores de efetividade são considerados pelos reguladores como de extrema importância no que se refere às normas de PLD-FT e sua implementação e manutenção.
- 8.7. A classificação de risco dos Clientes deve seguir a avaliação interna de risco da Instituição, detalhada em sua ABR. Deve ser considerado o perfil de risco de LD-FT dos Clientes, assim como a natureza da relação do negócio e das operações solicitadas. A classificação deve acompanhar a evolução do relacionamento com os Clientes, incorporando tempestivamente alterações significativas nos critérios de classificação. Os critérios e as metodologias devem constar

¹⁶ Circular BC 3978, artigo 62, §§ 1º e 2º.



claramente da Política de PLD-FT da Instituição.

8.8. Ao proceder à classificação de risco dos Clientes, é recomendável que as Instituições observem alguns fatores, tais como:

- I. relacionamentos comerciais que envolvam PEP ou organizações sem fins lucrativos.
- II. relacionamentos comerciais com Clientes e/ou Beneficiários Finais ou terceiros domiciliados em um país de risco alto, conforme classificação do GAFI.
- III. Instituições financeiras que operam com produtos *offshore*.
- IV. Clientes que atuem em negócios classificados de risco alto na metodologia de ABR da Instituição.
- V. atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento.
- VI. relatórios de transações que tenham sido consideradas atípicas de que venha a ter conhecimento.
- VII. consultas de autoridades governamentais, como intimações relativas a ilícitos de LD-FT.
- VIII. transações que violam os programas de sanções econômicas.
- IX. transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a fonte de renda do Cliente ou destoantes dos historicamente efetuados.

8.9. Cumpre destacar que os tópicos acima não são exaustivos e, portanto, não obstam que as Instituições considerem outros fatores ao fazer ou atualizar a classificação de risco dos Clientes. A título de exemplo, se, com base na ABR da Instituição, for necessário o contato com um Cliente ativo para obter ou atualizar informações ou dirimir divergências, a impossibilidade de contato ou ausência de resposta podem ser consideradas pela Instituição na classificação de risco do Cliente ou para justificar, por exemplo, a decisão de encerrar ou não o relacionamento comercial.

8.10. Além da avaliação inicial do risco inerente, é importante considerar a mudança da relação com os Clientes ao longo do tempo. É recomendável que as Instituições desenvolvam um histórico de



transações com os Clientes e considerem a mudança de classificação de risco, quando necessário.

8.11. O Guia não tem por objetivo elencar as exigências mínimas para a avaliação interna de risco previstas na ICVM 617/19 e na Circular BC 3978/20. Ressaltamos, porém, que as Instituições devem, na elaboração de sua avaliação interna de risco, considerar sua ABR, o seu porte, a sua estrutura e a complexidade de seus produtos e serviços. A título exemplificativo, seguem alguns critérios que podem ser utilizados na avaliação interna de riscos:

- I. Clientes que têm histórico de investigação com atividades criminosas podem receber pontuações mais altas, assim como figuras políticas, PEP, ou pessoas que fazem parte de organizações políticas ou organizações sem fins lucrativos.
- II. companhias abertas, que na maioria das vezes contam com mais informações disponíveis publicamente e auditoria independente, podem receber pontuação mais baixa do que empresas de capital fechado que não disponibilizem essas mesmas informações ou não tenham essa mesma condição.
- III. especial atenção pode ser requerida para estruturas societárias como *trusts* ou outras nas quais seja difícil identificar o Beneficiário Final, bem como para sociedades localizadas em países com regras inadequadas de PLD-FT ou proteção rigorosa de sigilo societário.

8.12. Parte da avaliação interna de riscos é a jurisdição dos Clientes ou, no caso de pessoas jurídicas, onde fica sua sede. Ainda não há sistemas definitivos e independentes de avaliação dos riscos de LD-FT entre países e territórios. No entanto, em relação ao risco de LD-FT, as listas de atividades terroristas e sanções publicadas pelos governos e pelas organizações internacionais podem ser um bom ponto de partida para análise, e um dos elementos de classificação.

8.13. Entre essas listas, estão aquelas publicadas pela Autoridade de Conduta Financeira do Reino



Unido (FCA)¹⁷, pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (OFAC)¹⁸, pela Rede de Combate a Crimes Financeiros dos EUA (FINCEN)¹⁹, pela União Europeia (UE) e do Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento ao Terrorismos (MONEYVAL)²⁰, pelo Banco Mundial²¹, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela Rede de Informação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro (IMOLIN)²², pelas agências de autoridade policial e regulatória de cada jurisdição local, das listas de trabalho escravo²³, de expulsões da administração federal (CEAF)²⁴, de empresas inidôneas e suspeitas (CEIS)²⁵, de embargos ambientais de origem de aquisição (IBAMA)²⁶, de entidades sem fins lucrativos impedidas (CEPIM)²⁷, de empresas punidas (CNEP)²⁸, de devedores da PGFN²⁹, da INTERPOL³⁰, e de outros organismos de atuação internacional de PLD-FT³¹. A ABR da Instituição também pode levar em

¹⁷ <https://www.fca.org.uk/>.

¹⁸ <https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>.

¹⁹ <https://www.fincen.gov/>.

²⁰ https://europa.eu/european-union/index_pt. e <https://www.coe.int/en/web/moneyval/>

²¹ <https://www.worldbank.org/>.

²² <https://www.imolin.org/>.

²³ https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf.

²⁴ <http://www.portaltransparencia.gov.br/download-de-dados/ceaf>.

²⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>.

²⁶ <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>.

²⁷ <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?ordenarPor=nome&direcao=asc>.

²⁸ <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>.

²⁹ <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br>.

³⁰ <https://www.interpol.int/>.

³¹ <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>.



consideração se a jurisdição é membro do GAFI ou de órgão regional semelhante, e se tem regras de combate e PLD-FT similares às melhores práticas internacionais.

8.14. Vale destacar que o monitoramento de algumas listas é essencial para o cumprimento das normas da CVM e do BC, tais como, consulta às listas de PEPs, lista do Conselho das Nações Unidas³², lista do GAFI³³ contendo jurisdições que não aplicam ou que aplicam com deficiências as recomendações, e a lista que integra a norma da Receita Federal contendo países, jurisdições, dependências ou locais com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados³⁴.

8.15. Além disso, anualmente, o Ministério de Relações Exteriores dos Estados Unidos publica seu “Relatório de Estratégia de Controle Internacional de Narcóticos”, que traz a classificação de mais de 100 (cem) países, no que diz respeito aos seus controles de LD-FT. A organização Transparência Internacional publica anualmente o seu “Índice de Percepção de Corrupção”, que classifica mais de 100 (cem) países em relação à percepção de corrupção. O GAFI identifica jurisdições com regimes fracos de PLD-FT e emite Relatórios de Avaliação Mútua específicos do país. Ademais, nos Estados Unidos, determinadas localizações geográficas são avaliadas como de alto risco, por exemplo, áreas de alta intensidade de narcotráfico (HIDTA) ou áreas de alta intensidade de crime financeiro (HIFCA). Recomenda-se o monitoramento regular dos principais veículos da mídia internacional e das listas restritivas, já que elas passam por alterações.

8.16. Importante ressaltar, também, a recomendação para que as Instituições realizem análises tendo por escopo a prevenção ao terrorismo no mercado financeiro e de capitais. Destaca-se o Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas (UNOCT) criado em 2017 com o objetivo de

³² <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>.

³³ [https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)).

³⁴ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>.



centralizar os esforços antiterrorismo. Entre as principais funções desse Escritório, está o reforço e coerência entre as 38 (trinta e oito) Força-Tarefa de Implementação do Contraterrorismo (CTITF) para assegurar a implementação equilibrada dos quatro pilares da estratégia global de contraterrorismo da ONU.

8.17. A avaliação de risco de LD-FT também deve abranger a análise e revisão dos produtos, serviços e, quando aplicável, tecnologias que a Instituição disponibiliza, sejam novos ou já existentes. As Instituições devem avaliar a maior ou menor vulnerabilidade desses produtos e serviços e tecnologias ao risco de LD-FT devendo descrever, em sua Política de PLD-FT e na sua ABR, os critérios determinantes à classificação de risco adotada.

8.18. A classificação de risco deve considerar o tipo de produto, serviço e Veículo de Investimento utilizado pelos Clientes. São exemplos de situações às quais as Instituições devem estar atentas:

- I. o produto ou serviço permite que volumes significativos de operações ou de recursos movimentados ocorram rapidamente? Ou, permite que os Clientes realizem operações com supervisão mínima por parte da Instituição?
- II. possui valor incompatível com a situação econômica e origem da renda declarada pelo Cliente?
- III. o produto ou serviço possui maior complexidade que o normal, sem razão legítima que o justifique?
- IV. possui operações de *trade financing* com opções atípicas de precificação?

9. CADASTRO, IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CLIENTES

9.1. As Instituições devem prever em sua Política de PLD-FT quem são os responsáveis por coletar e atualizar as informações necessárias à identificação de Clientes e verificação independente da consistência das informações prestadas.



- 9.2. As informações exigidas para identificação e verificação podem variar conforme o tipo de Cliente, seu perfil de risco e o tipo de produto ou serviço solicitado. Além disso, as informações podem também se dirigir aos Beneficiários Finais, diretores, signatários e outras partes importantes dentro da cadeia de relacionamento mantida com o Cliente.
- 9.3. Quaisquer situações relevantes em relação aos Clientes, tais como: mídia negativa, presença de PEP, mudança na estrutura de controle bem como indícios de descumprimento de LD-FT, devem ser tratadas segundo previsto na Política de PLD-FT da Instituição, inclusive com envolvimento do diretor estatutário responsável por PLD-FT ou área competente.
- 9.4. A identificação e verificação dos Clientes, exigida pela CVM e pelo BC, tem por objetivo qualificar os Clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações compatíveis com seu perfil de risco e com a natureza da relação de negócio.
- 9.5. No caso do BC, a qualificação deve abranger também os administradores de Clientes pessoas jurídicas, prepostos e seus representantes, de forma compatível com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação. Os procedimentos de qualificação devem incluir, entre outros, conforme avaliação de cada Instituição, coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira dos Clientes, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, ou outra informação que, a juízo da Instituição, produza resultados semelhantes.
- 9.6. A classificação de risco dos Clientes deve ser feita considerando a avaliação interna de risco da Instituição e sua metodologia de ABR. Deve ser considerado o perfil de risco de LD-FT dos Clientes, assim como a natureza da relação do negócio e das operações solicitadas. A classificação deve acompanhar a evolução do relacionamento com os Clientes e deve ser revista de forma tempestiva, sempre que os critérios de classificação sofrerem alterações significativas. Os



critérios e as metodologias devem constar claramente da Política de PLD-FT da Instituição.

- 9.7. O cadastro dos Clientes deve conter os requisitos mínimos previstos na regulação em vigor, podendo considerar outras informações em função da classificação de risco do Cliente, segundo critério de ABR da instituição. A atualização da classificação de risco atribuída ao Cliente deve seguir o que determina a ABR da Instituição para a classificação de risco a ele atribuída, não podendo ultrapassar os prazos máximos previstos na regulação em vigor.
- 9.8. Em linha com a ICVM 617/19, as Instituições devem buscar a completude da abertura do cadastro (ou da sua atualização no caso de renovações) de Clientes antes de iniciar ou dar seguimento à relação de negócio. Contudo, conforme disposto na Circular BC 3.978/20, e no documento de orientação da BSM (Supervisão de Mercados da B3) que trata de diligências para os Investidores Não Residentes, divulgado pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão no Comunicado Externo 003/2020-PRE³⁵, admite-se que a coleta de determinadas informações e/ou documentos sejam mitigadas por meio de controles, tais como alçada de extensão de prazo, monitoramento especial do Cliente previstos na Política e nas regras e procedimentos da Instituição, observada a ABR. Tais medidas devem ser conduzidas sem prejuízo da execução geral dos controles de PLD-FT, com destaque para a identificação e classificação do Cliente e para o monitoramento de PLD-FT, e não devem ultrapassar o prazo de regularização previsto na sua Política de PLD-FT de cada Instituição.
- 9.9. Sem prejuízo da regulação vigente, recomendamos que as Instituições sigam, para fins de atualização cadastral, o item 8 da orientação da BSM (Supervisão de Mercados da B3)

³⁵ [http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20\(ABR\)%20e%20Cadastro%20SimplificadodelInvestidorNaoResidente\(INR\).pdf](http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20(ABR)%20e%20Cadastro%20SimplificadodelInvestidorNaoResidente(INR).pdf).



mencionado no comunicado externo nº 003/202036, publicado em 22 de setembro de 2020.

10. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

- 10.1. As Instituições devem adotar medidas de diligência voltadas para identificar os Beneficiários Finais de seus respectivos Clientes nas situações previstas na regulação em vigor.
- 10.2. No processo de identificação do Beneficiário Final, as Instituições devem conduzir e formalizar diligências visando ao conhecimento de seu Cliente, incluindo a compreensão de sua natureza jurídica, da relação de negócio e de seu processo de tomada de decisões.
- 10.3. A impossibilidade ou dificuldade de identificação do Beneficiário Final, sejam eles Clientes brasileiros ou estrangeiros, residente ou não residente, deverá estar documentada, evidenciando-se as diligências adotadas pelas Instituições, no limite de suas atribuições. Ressalta-se que a dificuldade, impossibilidade ou não conhecimento do Beneficiário Final deverá sempre estar pautado em evidências de que foram conduzidas as devidas diligências visando a esse fim. O não conhecimento do Beneficiário Final não é, por si só, elemento suficiente para o envio de uma comunicação atípica ao COAF, devendo a Instituição se atentar para as medidas suplementares requeridas pela ICVM 617/19 e Circular BC 3978/20.
- 10.4. No que diz respeito a Fundos de Investimento, vale destacar que sua forma de constituição possui peculiaridades que os distinguem das pessoas jurídicas, uma vez que, embora tenham CNPJ, são considerados entes despersonalizados do ponto de vista jurídico.

³⁶ [http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20\(ABR\)%20e%20Cadastro%20SimplificadodeInvestidorNaoResidente\(INR\).pdf](http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20(ABR)%20e%20Cadastro%20SimplificadodeInvestidorNaoResidente(INR).pdf).



10.5. Assim, para os Fundos de Investimento, as Instituições estão dispensadas, nos termos da ICVM 617/19, da identificação dos Clientes (cotistas) caracterizados como Beneficiários Finais independentemente do percentual de cotas detidas do Fundo, desde que:

- I. não seja Fundo Exclusivo, nos termos estabelecidos pela regulação;
- II. obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a Gestão de uma carteira de investimento a um Gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os Clientes (cotistas) para essas decisões e tampouco indicar os Clientes (cotistas) ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e
- III. seja informado o número do CPF/MF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de todos os Clientes (cotistas) para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão.

10.6. Desta forma, Fundos não caracterizados como Fundos Exclusivos ou Fundos com gestão discricionária, mesmo aqueles destinados a um público específico, como o *private banking*, *family office e health management*, ou, ainda, que contenham estruturas de conselhos consultivos, estão dispensados de identificar seus Clientes (cotistas) ou Beneficiários Finais. Para esses casos, cabe a cada Instituição estabelecer como irá proceder, observada sua Política de PLD-FT, avaliação interna de risco e metodologia de ABR.

10.7. Vale destacar que os Gestores de Recursos ou Administradores Fiduciários, ao cadastrarem os Fundos de Investimento nas corretoras de títulos e valores mobiliários para realizarem operações, estão cadastrando os Fundos, e não os Clientes (cotistas). Assim, no contexto de como se estabelece a cadeia de relacionamentos com a corretora contratada, o relacionamento é estabelecido com o Gestor de Recursos do Fundo, e não seus Clientes (cotistas) ou os Fundos que ele representa, o que não dispensa de toda forma as eventuais diligências que possam se cabíveis para Fundos nas situações do item 10.5, I ou II.



10.8. Em relação aos prestadores de serviços relevantes dos Fundos de Investimento, vale observar o disposto a seguir:

- I. Administrador Fiduciário, exceto nos casos em que realize também a Distribuição das cotas dos Fundos de Investimento sob Administração: seu Cliente é o Fundo de Investimento.
- II. Gestor de Recursos, exceto nos casos previstos no item 10.5, I e II, ou nos casos em que realize a Distribuição das cotas dos Fundos de Investimento sob Gestão: seu Cliente é o Fundo de Investimento.
- III. Distribuidor: seu Cliente é o cotista, detentor das cotas dos Fundos de Investimento.
- IV. Custodiante: seu Cliente é o Fundo de Investimento.
- V. Escriturador: seu Cliente é o Fundo de Investimento.

10.9. No que se refere à Contraparte, as Instituições que contratarem as operações em nome de seus Clientes devem, se aplicável e de acordo com sua ABR, realizar e formalizar as diligências devidas em relação aos Beneficiários Finais.

11. IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS COLABORADORES, PARCEIROS, TERCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES

11.1. É recomendável que as diligências para identificação e verificação dos Colaboradores das Instituições sejam proporcionais ao perfil da posição que ocupam, inclusive de seu histórico, atividades profissionais, entre outras informações. Segundo a ABR de cada Instituição, o escopo e a natureza das informações coletadas no curso do processo de identificação e verificação dos Colaboradores podem ser diferentes, conforme o cargo e a função.

11.2. As Instituições devem conciliar seus interesses com os interesses dos Colaboradores de forma transparente, tendo o diálogo sobre qualquer assunto como prática permanente.



11.3. No caso de parceiros³⁷, terceiros e prestadores de serviços relevantes, os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou investigadas por envolvimento em atividades ilícitas. As Instituições, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, podem aplicar os questionários ANBIMA de due diligence disponíveis no site da Associação na internet, utilizar questionários próprios ou, ainda, incrementá-los com adoção de outros procedimentos de diligência que entendam necessários, incluindo visitas ao parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes.

11.4. A forma de diligência utilizada dependerá de cada Instituição, observada sua metodologia de ABR e sua Política de PLD-FT. Não há um conceito definido do que a CVM entende por prestador de serviço relevante, cabe a cada Instituição avaliar seus prestadores de serviços e classificá-los de acordo com o risco que apresentam do ponto de vista de LD-FT. É importante que os princípios da razoabilidade e do bom senso sejam considerados pela Instituição em sua avaliação.

11.5. A título de exemplo, como medida de mitigação de risco, as Instituições podem considerar:

- I. a relevância da prestação de serviço do parceiro e terceiro do ponto de vista do risco de LD-FT.
- II. a área geográfica em que o parceiro e terceiro está domiciliado.
- III. se o parceiro, terceiro e prestador de serviço relevante tem relacionamento comercial com Colaboradores do governo ou órgãos públicos.
- IV. se o parceiro, terceiro e prestador de serviço relevante é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Instituição por um Colaborador do governo ou órgão

³⁷ Parceiros nos termos definidos pela Circular BC 3978.



público.

- V. se o parceiro, terceiro e prestador de serviço relevante é ente não regulado, como os consultores imobiliários, por exemplo, sobretudo nos casos de Fundos estruturados.
- VI. se os setores de mercado em que o terceiro está ativo representam risco de LD-FT.
- VII. a estrutura de taxas ou o método de pagamento pouco comuns (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o terceiro, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o terceiro está domiciliado ou onde os serviços são executados).

12. DILIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES

12.1. Os reguladores, assim como os autorreguladores, têm preocupação em relação ao custo de observância, seja para o Cliente seja para o mercado. Nesse sentido, a coleta e verificação de informações necessárias à identificação dos Clientes (e de seus Beneficiários Finais) deverá ser realizada pelas Instituições que tenham relacionamento comercial direto com os Clientes, observada a ABR adotada por cada Instituição para fins de PLD-FT.

12.2. Para todos os fins deste Guia, possui relacionamento comercial direto com o Cliente o Distribuidor responsável pela distribuição do Ativo Financeiro adquirido por tal Cliente.

12.3. No que tange às informações cadastrais dos Clientes, mais especificamente em relação ao conteúdo mínimo do cadastro na forma prevista no anexo 11-A da ICVM 617/19, a Instituição deve buscar obter a integralidade das informações por meio de: (i) coleta dos dados por meio da declaração do Cliente; (ii) de forma não declaratória, por meio de consulta em bases de dados públicas e privadas; ou, (iii) por qualquer outro meio válido na regulação vigente.

12.4. Entretanto, a impossibilidade de obtenção de tais informações, quer seja pela ausência de declaração por parte do Cliente, quer seja pela impossibilidade de coleta de dados junto às bases de dados públicas e privadas, não impede a abertura de vínculo do Cliente com a Instituição. Ou



seja: a incompletude das informações previstas no anexo 11-A da ICVM 617/19 não se afigura um óbice à abertura da conta do Cliente junto à Instituição. Caso não seja possível a obtenção de algum dado, a Instituição deverá prever em sua Política de PLD-FT e respectiva metodologia de ABR o tratamento a ser dado aos Clientes com incompletude de dados, atribuindo a eles, a depender dos casos, um maior ou menor risco.

12.5. No caso dos Fundos de Investimento, por exemplo, a coleta, verificação e manutenção das informações cadastrais atualizadas deve ser realizada pelo Distribuidor, que mantém efetivamente com os Clientes (cotistas) relacionamento comercial direto. Nas situações de Fundos Exclusivos, o relacionamento comercial direto poderá também existir entre os Clientes e o Gestor de Recursos, a depender do caso. Nessas situações, caberá ao Gestor de Recursos definir em sua Política de PLD-FT, observada sua ABR, como irá proceder.

12.6. Nesse sentido, nos Fundos de Investimento, não há relacionamento comercial direto entre os Clientes (cotistas) e o Administrador Fiduciário, o Custodiante, o Escriturador e o Gestor de Recursos, ressalvados os Fundos Exclusivos e quando aplicável. Na hipótese de o Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos realizarem a distribuição de cotas dos Fundos, eles estarão também atuando como Distribuidor e devem, portanto, realizar todas as diligências atribuídas ao Distribuidor.

12.7. De forma semelhante, nas Carteiras Administradas, o relacionamento comercial direto com os Clientes é do Gestor de Recursos, de modo que esse prestador deve conduzir as diligências com vistas a identificar os Clientes.

12.8. Para tanto, a Política de PLD-FT dessas Instituições deverá definir os critérios, o alcance e as diligências que serão aplicadas, sempre levando em consideração os elementos necessários à implementação das medidas de monitoramento do Cliente ao longo da prestação de serviços. Para tal definição, dependerá também o grau de risco de LD-FT atribuído pelas demais



Instituições àquela que mantém relacionamento comercial direto com o Cliente.

12.9. Diligências do Administrador Fiduciário

12.9.1. O Administrador Fiduciário, quando não há cumulação com a atividade de Distribuição, não possui relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas) dos Fundos por ele administrados, cabendo tal relacionamento ao Distribuidor (e ocasionalmente, no caso de Fundos Exclusivos, ao Gestor). Para fins da ICVM 617/19, portanto, os cotistas não são considerados Clientes do Administrador Fiduciário, e muitas vezes sequer têm qualquer tipo de contato comercial com este.

12.9.2. Entre as diligências cabíveis ao Administrador Fiduciário no que se refere ao Distribuidor para fins de PLD-FT, cabe conhecer sua Política de PLD-FT e entender, por exemplo, como são feitos os monitoramentos às listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos exigidos pela CVM e pelo BC.

12.9.3. Nos demais casos, e dado que, na ICVM 617/19 a CVM adotou como premissa a ABR por parte das Instituições, devendo a norma ser interpretada com base no princípio da razoabilidade e observadas as esferas de atuação de cada prestador, não compete ao Administrador Fiduciário realizar o cadastro completo dos Clientes (cotistas), mas sim fiscalizar a atuação do Distribuidor de modo a verificar se este possui processos e mecanismos adequados para realizar a tarefa, evitando duplicação de atividades e custos adicionais desnecessários.

12.9.4. Em que pese o acima exposto, o Administrador Fiduciário, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração da Política de PLD-FT, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas de atuação de cada prestador de serviços dos Fundos, deve realizar atividades de monitoramento, análise e comunicações sob a ICVM 617/19, conforme as informações por ele detidas no exercício de suas atividades, de modo a



possibilitar a identificação de situações que exijam maior atenção e adoção de diligências especiais (por exemplo, identificação de PEP e organizações sem fins lucrativos).

12.9.5. Como exemplo de informações detidas pelo Administrador Fiduciário no exercício de suas atividades, há a identificação dos Clientes (cotistas) no âmbito da Escrituração (diretamente ou por meio de terceiro contratado para tal atividade) das cotas dos Fundos.

12.10. Diligências do Custodiante

12.10.1. No caso de Fundos de Investimento, o Custodiante do Fundo de Investimento não possui relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas) dos Fundos, de modo que não lhe são aplicáveis, inicialmente, as disposições da ICVM 617/19 dirigidas aos prestadores de serviço com relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas).

12.10.2. Em que pese o acima exposto, o Custodiante, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLD-FT, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas de atuação de cada prestador de serviços dos Fundos, realizará as atividades de monitoramento, análise e comunicações sob a ICVM 617/19, conforme as informações por ele detidas no exercício de suas atividades, observado que:

- I. o Custodiante realiza o cadastro do Fundo de Investimento, seu Cliente, inclusive para fins da abertura da conta de depósito normalmente associada à prestação dos serviços de Custódia, inclusive identificação completa do seu Administrador Fiduciário e do seu Gestor, nos termos do anexo 11-A da ICVM 617/19.
- II. o Custodiante tem natural acesso a informações sobre operações da carteira do Fundo.



12.10.3. Conceitualmente, a prestação de serviço de Custódia para Fundos de Investimento não precisa estar associada à prestação de serviços de controladoria de Ativos. Nos casos, porém, bastante comuns, em que a prestação dos serviços de Custódia for realizada conjuntamente com a prestação de serviços de controladoria de Ativos, o Custodiante deterá informações adicionais acerca dos preços dos Ativos da carteira do Fundo, hipótese em que os monitoramentos acima referidos ganharão proporcionalmente em qualidade.

12.10.4. Em relação ao disposto na ICVM 617/19, que prevê as hipóteses em que as Instituições não têm relacionamento direto com os Clientes, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLDFT, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas de atuação de cada prestador de serviços dos Fundos, o Custodiante também deve examinar as ações cabíveis e compatíveis com suas atividades e atribuições, observado que, no caso de Custódia de Fundos, a possibilidade e alcance dessas ações pode ser, de modo geral, menor do que em outras situações envolvendo a prestação de serviços de Custódia.

12.10.5. São exemplos de dispositivos não aplicáveis aos custodiantes de Fundos de Investimento, sem prejuízo da ABR do Custodiante:

- I. o artigo 11, parágrafo 3º da ICVM 617/19, dado que o Custodiante, no limite de suas atribuições, não consegue impedir a movimentação dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo em razão do cadastro desatualizado do Administrador Fiduciário e Gestor de Recursos do Fundo.
- II. a identificação de Beneficiário Final de Fundos de Investimento, ainda que Exclusivo, dado que o Custodiante, no limite de suas atribuições, não tem qualquer conhecimento do passivo do Fundo.
- III. o monitoramento do valor de negociação dos Ativos quando o Custodiante não



cumular a prestação de serviços de controladoria de Ativos, o que não exclui, porém, a eventual identificação, análise e comunicação de discrepâncias altamente evidentes por critérios objetivos disponíveis quando o serviço de Custódia é realizado sem cumulação com o de controladoria de Ativos.

12.10.6. No caso de Carteira Administrada, o Custodiante possui relacionamento comercial direto com o Gestor de Recursos da carteira e não com o Cliente e, no limite de suas atribuições previstas na ICVM 542/13, a atuação do Custodiante é restrita aos Ativos da carteira.

12.10.7. Não obstante o relacionamento comercial direto do Custodiante ser com o Gestor de Recursos, recomenda-se que o Custodiante, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLDFT, examine as disposições aplicáveis aos participantes com relacionamento comercial direto com Clientes para que identifique eventuais diligências adicionais e proporcionais aos riscos que deveriam ser adotadas, sob a égide do princípio da razoabilidade, e considerando as disposições da ICVM 542/13, inclusive as obrigações impostas pelas entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro aos seus participantes que atuem como Custodiantes.

12.10.8. Em relação ao disposto na ICVM 617/19, que trata das Instituições que não têm relacionamento comercial direto com os Clientes, também se recomenda que o Custodiante, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLDFT e, ainda, no limite de suas atribuições, examine as ações cabíveis e compatíveis com suas atividades e atribuições.

12.10.9. Não é exigido do Custodiante o monitoramento do valor de negociação dos Ativos quando o Custodiante não cumular a prestação de serviços de controladoria de Ativos,



o que não exclui, porém, a eventual identificação, análise e comunicação de discrepâncias altamente evidentes por critérios objetivos disponíveis. Nos casos em que a prestação dos serviços de Custódia for realizada conjuntamente com a prestação de serviços de controladoria de Ativos, o Custodiante deterá naturalmente informações adicionais acerca dos preços dos Ativos da carteira do Fundo, hipótese em que as atividades de monitoramento, análise e comunicação ganharão proporcionalmente em qualidade.

12.10.10. No caso das Custódia de Carteira Administrada contratada pelo próprio Cliente, o Custodiante mantém relacionamento comercial direto como o Cliente da carteira para fins de cumprimento da ICVM 617/19, cabendo-lhe, portanto, observar integralmente a referida norma.

12.10.11. A diversidade e complexidade das interações no mercado podem eventualmente envolver situações de atuação do Custodiante que não se enquadrem perfeitamente nos modelos e cenários descritos acima, caso em que as Instituições, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLDFT, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas do Custodiante, deverão adaptar as diretrizes anteriores de modo apropriado à situação particular em questão.

12.11. **Diligências do Distribuidor**

12.11.1. O Distribuidor é aquele que mantém o relacionamento comercial direto com o Cliente. A ele cabe, portanto, na captação e no cadastramento do Cliente, na oferta de produtos e serviços, bem como na Intermediação e negociação de Ativos, adotar as diligências previstas em sua política interna para controlar e monitorar o risco de PLD-FT no que tange às suas atividades.



12.11.2. O Distribuidor deve conhecer seu Cliente e dele colher todas as informações cadastrais exigidas pelas normas de PLD-FT. Cada Instituição deve elaborar seu processo de conheça seu Cliente, considerando sua metodologia de ABR e a regulação vigente. Ao Distribuidor cabe, minimamente, identificar o Cliente, cadastrá-lo e manter suas informações atualizadas.

12.11.3. Importante destacar que o Distribuidor deve prever em sua Política de PLD-FT como realiza o monitoramento às listas da Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos exigidos pela CVM e pelo BC, observado o item 14 deste Guia.

12.11.4. No caso de atuação de agentes autônomos de investimento, eles devem aderir à Política de PLDFT do Intermediário para o qual estejam realizando a Distribuição. Caso o agente autônomo de investimento estiver vinculado a mais de um Intermediário, ele deverá aderir à Política de PLDFT de todos os Intermediários, ainda que determinada Política de PLD-FT seja mais restritiva ou onerosa do que a outra.

12.11.5. Considerando que o agente autônomo de investimento mantém o contato direto com os Clientes, deve manter procedimentos internos para assegurar a constante observância da Política de PLD-FT de cada Intermediário vinculado, obrigando-se a reportar ao respectivo Intermediário as propostas ou ocorrências das operações ou situações atípicas.

12.12. **Diligências do Escriturador**

12.12.1. Os Escrituradores mantêm relacionamento comercial direto com o emissor (quando atuando para sociedades emissoras) ou com o Administrador Fiduciário (quando atuando para Fundos de Investimento).



12.12.2. Não obstante o relacionamento comercial direto do Escriturador ser com o emissor ou Administrador Fiduciário, recomenda-se que o Escriturador, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política de PLD-FT, examine as disposições aplicáveis às Instituições com relacionamento direto com Clientes, para que identifique eventuais diligências adicionais e proporcionais aos riscos que deveriam ser adotadas, sob a égide do princípio da razoabilidade, e considerando as disposições da ICVM 543/13, inclusive no que diz respeito ao atendimento tempestivo das solicitações dos Clientes.

12.12.3. Tais diligências adicionais não têm o condão de equiparar o Escriturador às Instituições com relacionamento comercial direto com o Cliente, em nenhum cenário. As diligências adicionais não devem ultrapassar o limite das atribuições do Escriturador previstas na ICVM 543/13 e, como exemplo, citamos as situações a seguir:

- I. no caso das diligências adicionais para obtenção de dados cadastrais de Clientes pessoas jurídicas, não cabe ao Escriturador as diligências para obtenção de cadastro e identificação da cadeia completa dos Beneficiários Finais dado que, no limite de suas atribuições, não se aplica a possibilidade de fazer avaliação sobre o interesse de iniciar ou manter relacionamento com o Cliente pessoa jurídica em que não seja possível identificar o Beneficiário Final.
- II. ainda no caso de diligências adicionais para a obtenção de dados cadastrais de Clientes, não cabe ao Escriturador as diligências relativas ao processo de conhecimento dos Clientes dado que, no limite de suas atribuições, o Escriturador mantém relacionamento comercial direto somente com o emissor e com o Administrador Fiduciário, e não mantém qualquer relacionamento comercial com os Clientes.
- III. referente às Instituições que não têm relacionamento comercial direto com os Clientes, também se recomenda que o Escriturador, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de Política interna de PLDFT e, ainda, no limite de suas



atribuições, examine a aplicação de tais dispositivos à sua atividade.

12.12.4. Considerando todo o contexto acima, o processo de ABR e de elaboração de Políticas de PLDFT do Escriturador deverá estabelecer as medidas eventualmente cabíveis para cumprimento da ICVM 617/19, devendo tratar, no mínimo de:

- I. transferência de Ativos perante o Escriturador, sem participação de Intermediário. Nesse cenário, o Escriturador fará o monitoramento dos valores de negociação para identificar aqueles que sejam discrepantes em relação aos valores de conhecimento do mercado em geral, entretanto, não cabe ao Escriturador, no limite de suas atribuições, desenvolver procedimentos (por exemplo, túnel de preços) para a identificação de quaisquer discrepâncias nos valores de negociação e/ou avaliação de capacidade financeira declarada em documentação.
- II. outras situações que impliquem alterações de titularidade.
- III. constituição de ônus e gravames.
- IV. mudança entre ambiente escritural e depósito centralizado.
- V. diligências adicionais relacionadas aos Clientes indicados como PEP.
- VI. casos particulares de emissores, por exemplo, Fundos de Investimento.
- VII. Instituições que tenham relacionamento direto com o Cliente.
- VIII. tipo de monitoramento das operações realizadas, quando cabível, tendo em vista as limitações de acesso a dados cadastrais e a possibilidade de obtenção de informações complementares por parte das Instituições que possuem relacionamento direto com os Clientes.
- IX. análise da documentação que ampare as operações realizadas.
- X. eventual participação de listas restritivas locais e internacionais.

12.13. **Diligências do Gestor de Recursos**



12.13.1. O Gestor de Recursos deve elaborar regras, procedimentos e implementar controles para mitigar os riscos de LD-FT oriundos das seguintes situações, conforme adiante detalhado:

- I. Clientes (cotistas) dos Veículos de Investimento por ele geridos, conforme tipo de relacionamento e de acordo com sua ABR.
- II. Intermediários, Contrapartes e/ou demais agentes relevantes envolvidos nas operações, caso aplicável.
- III. no exercício da atividade de Gestão de Recursos, que envolve a escolha dos investimentos (negociação de Ativos para os Veículos de Investimento).

12.13.2. Conforme já informado nesse Guia, o Gestor de Recursos que atuar na Distribuição de Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela regulação vigente, deverá cumprir, também, com o disposto no item 12.11 acima.

12.13.3. Ainda no que tange ao risco relacionado aos Clientes (cotistas) dos Veículos de Investimento geridos, os procedimentos e controles dependerão do tipo de relacionamento que o Gestor de Recursos mantiver com o Cliente dos Veículos de Investimentos geridos, conforme a seguir:

- I. mantém relacionamento comercial direto com os Clientes: Carteira Administrada.
- II. mantém relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas): Fundos Exclusivos geridos pelo Gestor, quando aplicável.
- III. não mantém relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas) dos Fundos de Investimento geridos, por exemplo, Fundos que não sejam Exclusivos, Fundos negociados em bolsa, entre outros.

12.13.4. Nas situações em que o Gestor de Recursos seja o Distribuidor e, conseqüentemente, mantenha relacionamento comercial direto com o Cliente (cotista),



devem ser implementados e mantidos, de acordo com a correspondente metodologia de ABR, as obrigações pertinentes ao Distribuidor, entre elas, os procedimentos e controles de conheça seu Cliente, que incluam, quando assim exigido pela regulação vigente, a identificação do Beneficiário Final até o nível de pessoa física.

12.13.5. Relativamente aos Fundos que sejam considerados Clientes com relacionamento comercial direto com o Gestor de Recursos e que estejam excetuados da necessidade de identificação dos Beneficiários Finais, o Gestor de Recursos deverá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo 11-A da ICVM 617/19.

12.13.6. Nos casos em que o Gestor de Recursos não mantenha relacionamento comercial direto com os Clientes (cotistas) dos Veículos de Investimentos geridos, a ele caberá estabelecer em sua política de PLD-FT as regras e os procedimentos a serem adotados para mitigar o risco de LD-FT, observada a sua metodologia de ABR. Como forma de mitigação do risco de LDFT nessas situações, o Gestor poderá prever, por exemplo:

- I. a realização de due diligence no Distribuidor ou no Administrador Fiduciário.
- II. a implementação de mecanismos de intercâmbio de informações com o Administrador Fiduciário sobre o Distribuidor contratado.
- III. quaisquer outros procedimentos previstos em sua política de PLD-FT que, de acordo com a sua metodologia de ABR, sejam considerados adequados à mitigação do risco de LD-FT no que se refere aos procedimentos e controles de conheça seu Cliente.

12.13.7. No que diz respeito à negociação de Ativos para a carteira dos Veículos de Investimento (PLD-FT ativo), o Gestor de Recursos deve, seguindo uma ABR, possuir procedimentos para controle e monitoramento do risco de LD-FT.



12.13.8. Para elaboração dos procedimentos, é recomendável que o Gestor de Recursos considere, no mínimo, os parâmetros abaixo, observada a aplicabilidade no caso concreto:

- I. agentes envolvidos: muitos são os agentes envolvidos em uma emissão ou negociação de Ativos. A título de exemplo, podemos citar o emissor, a Contraparte, o Intermediário, o Distribuidor e o Escriturador. Devem ser considerados na elaboração da metodologia de ABR a natureza das operações usualmente realizadas pelo Gestor e o risco que tais agentes representam, de forma que se possa definir quais agentes deverão ser abarcados pelos processos de PLD-FT. A partir do tipo de relacionamento mantido e das regras previstas em sua Política de PLDFT, o Gestor de Recursos decidirá os processos a serem adotados. A título exemplificativo, poderá o Gestor:
 - a. realizar due diligence para fins de PLD-FT.
 - b. solicitar a Política de PLD-FT do agente, a fim de verificar quais são seus processos e controles.
 - c. solicitar informações a fim de conhecer o agente e o Beneficiário Final, quando aplicável, entre outras. Cada Instituição deverá definir em sua Política de PLD-FT as regras e os procedimentos a serem adotados.
- II. tipo de emissão/forma de negociação: o tipo de emissão ou a forma de negociação do Ativo influenciará na classificação de risco de LD-FT e no seu monitoramento. A título de exemplo, as negociações elencadas a seguir dispensam o Gestor de Recursos de diligência no que se refere a PLDFT:
 - a. ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM.
 - b. ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM.



- c. Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada.
- d. Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM.
- e. Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

12.13.9. Na negociação de Ativos para os Veículos de Investimento, o Gestor de Recursos deve, no limite de suas atribuições e seguindo a sua ABR, monitorar continuamente as operações e situações que a ele se apresentem, observando a regulação vigente e visando identificar eventuais atipicidades que possam configurar indícios de LD-FT.

12.13.10. O Gestor de Recursos deve dispensar especial atenção para a negociação de Ativos objeto de Distribuição ou negociação privada.

12.13.11. Nos casos previstos no item anterior, e observada a metodologia de ABR do Gestor de Recursos, deve ser realizada diligência apropriada para fins de PLDFT, a qual pode envolver, conforme o caso, a consulta das listas não apenas da sociedade emissora dos Ativos, mas também de seus Beneficiários Finais e respectivos administradores.

12.14. **Diligências dos Investidores Não Residentes**

12.14.1. Recomendamos que para este item as Instituições observem, também, o documento de orientação da BSM (Supervisão de Mercados da B3) que trata de



diligências para os Investidores Não Residentes, divulgado pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão no Comunicado Externo 003/2020-PRE³⁸. O Intermediário local (por exemplo, uma corretora) ou o representante e Custodiante, que forem contratados por um INR para intermediar operações ou prestar serviços de Custódia e representação, poderão iniciar o relacionamento e os procedimentos cadastrais:

- I. diretamente com o INR; ou
- II. com uma instituição estrangeira (por exemplo, uma corretora internacional ou um custodiante global), a qual será responsável por realizar o cadastro do INR, entre outras atribuições.

12.14.2. Para realização do cadastro, o Intermediário brasileiro deve contratar um intermediário estrangeiro que será responsável pelo cadastro do INR conforme disciplinado pelas regras da sua jurisdição de origem. Os termos, as condições e as obrigações dessa relação contratual são disciplinadas pela ICVM 617/19, e o conteúdo mínimo do cadastro é definido pelos normativos emitidos pelas entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro.

12.14.3. Importante destacar que o uso do cadastro não desonera as Instituições de suas obrigações de PLD-FT às quais são aplicáveis, ainda que se delegue parte dos processos de PLD-FT à entidade estrangeira contratada para tais finalidades.

12.14.4. Para a classificação de risco de INR, sugere-se que sejam observadas as regras de

38

[http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20\(ABR\)%20e%20Cadastro%20SimplificadodelInvestidorNaoResidente\(INR\).pdf](http://www.b3.com.br/data/files/6E/F1/46/58/508B4710CDFB3B478C094EA8/CE%20003-2020%20PRE%20Abordagem%20Baseada%20em%20Risco%20(ABR)%20e%20Cadastro%20SimplificadodelInvestidorNaoResidente(INR).pdf).



autorregulação da ANBIMA, disponíveis no site da Associação na internet.

12.14.5. Elemento a ser considerado na classificação de risco de LD-FT dos INRs é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela Instituição. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de baixo risco de LD-FT pode ter passageiros (INRs) classificados como de baixo, médio ou alto risco de LD-FT, de acordo com os critérios da PLD-FT da Instituição. Caso o intermediário estrangeiro titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificado como sendo de alto risco de LD-FT, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de alto risco – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a Instituição disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

12.14.6. Para os casos em que as diligências de identificação do Beneficiário Final são aplicáveis e se mostraram infrutíferas, ainda que temporariamente, podem ser considerados de alto risco de LD-FT:

- I. entes constituídos sob a forma de *trusts* ou outros veículos fiduciários.
- II. sociedades constituídas com títulos ao portador.
- III. pessoas físicas residentes no exterior.

12.14.7. Vale esclarecer que essa classificação de alto risco de LD-FT pode ser alterada pelas Instituições, caso elas tenham coletado informações que lhe permitam, no âmbito de suas respectivas ABR e PLD-FT, concluir que o risco de LD-FT poderia ser revisto. Novamente, recomenda-se às Instituições que a avaliação seja fundamentada, aprovada pelos órgãos competentes e documentada.

12.14.8. Para definir as diligências necessárias para a identificação do Beneficiário Final, as Instituições poderão levar em consideração instruções normativas emitidas por outros



Reguladores, entre eles, a Receita Federal.

13. MONITORAMENTO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES ATÍPICAS

13.1. Clientes

13.1.1. As Instituições devem, no limite de suas atribuições, monitorar e analisar continuamente as operações e situações atípicas, bem como observar as atipicidades que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LD-FT.

13.1.2. Os Colaboradores das Instituições que possuam relacionamento comercial direto com os Clientes e que efetivamente mantiverem relacionamento com os Clientes, devem ficar atentos às suas movimentações, para que consigam detectar e subsequentemente relatar quaisquer atividades atípicas. Os Colaboradores que mantiverem relacionamento comercial com os Clientes são responsáveis por monitorar e compreender suas operações, de modo a garantir que sejam consistentes com os objetivos e com a origem do patrimônio declarados, e que as operações tenham um objetivo econômico e comercial legítimo.

13.1.3. Depois que a operação for realizada, o monitoramento deverá ser feito nos termos estabelecidos na Política de PLD-FT de cada Instituição. Recomenda-se que as questões relevantes decorrentes do monitoramento feito após a realização da operação sejam investigadas e, se apropriado, comunicadas à área responsável para que se decida se é necessário comunicar o regulador competente.

13.1.4. Sugerimos às Instituições, assim como já obrigam o BC e a BSM, que a conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento ocorra em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta. Referido prazo não se aplica às situações descritas no



item 14 deste Guia, que exigem atuação imediata da Instituição no sentido de indisponibilizar os Ativos atingidos por sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

13.1.5. Devem ser criadas metodologias que possibilitem confrontar as informações cadastrais com as movimentações praticadas pelos Clientes, permitindo a identificação de operações que possam configurar indícios da ocorrência de crimes de LD-FT.

13.1.6. São exemplos de comportamento atípico dos Clientes:

- I. agente público que abre uma conta em nome de um familiar e começa a fazer grandes depósitos não condizentes com suas fontes conhecidas de renda familiar legítima.
- II. ameaça a Colaborador, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários.
- III. negativa em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada.
- IV. sugestão de pagamento de gratificação a um Colaborador.
- V. aparente propósito oculto ou comportamento não usual, por exemplo, recusa em obter uma taxa de juros mais alta em uma conta com alto valor disponível.
- VI. incompatibilidade das transações com a situação patrimonial.
- VII. oscilação comportamental em relação ao volume, à frequência e à modalidade.
- VIII. transações em espécie.

13.1.7. O processo de análise de Clientes e transações deve ocorrer de forma regular e tempestiva, a depender da Instituição, e pode levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I. origem e destino dos recursos.



- II. reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações.
- III. relação da movimentação com o atual comportamento do mercado.
- IV. notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas.

13.2. **Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes**

13.2.1. A Instituição deve ficar atenta ao comportamento dos Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, de modo a detectar e subseqüentemente relatar quaisquer atividades atípicas, tais como ações e condutas não compatíveis com o padrão de vida do Colaborador.

13.2.2. Recomenda-se que as questões relevantes decorrentes do monitoramento feito nos Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável, sejam investigadas e, se apropriado, comunicadas à área responsável para que se decida se é necessário comunicar o regulador competente.

14. BLOQUEIO DE ATIVOS

14.1. Importante destacar a obrigação de a Instituição cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de Ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810/19, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

14.2. O Distribuidor, “dono” do Cliente no caso dos Fundos de Investimento, deve monitorar em caráter permanente a lista Conselho de Segurança das Nações Unidas e notificar prontamente os demais prestadores de serviço do Fundo para identificar como será realizado em caráter imediato o bloqueio dos Ativos. Conforme já mencionado neste Guia, nessas situações não há



aplicação de ABR.

14.3. Sem prejuízo do disposto nas normas de PLD-FT, as Instituições devem prever em sua Política como se dará o monitoramento, direta e permanente, das determinações de indisponibilidade previstas pela Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento. Deve constar também da Política quem ficará responsável pelo bloqueio dos Ativos.

15. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES ATÍPICAS

15.1. A Política de PLD-FT deve prever a obrigatoriedade de que os Colaboradores relatem qualquer indício de situação atípica de LD-FT à área de PLD-FT, compliance, controles internos, gerenciamento de riscos ou outra área equivalente responsável para esse fim.

15.2. A área responsável deverá promover a imediata análise da operação atípica, de forma a averiguar a materialidade dos indícios existentes, devendo comunicar ao COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise, as transações ou propostas de transação que constituam ou possam constituir sérios indícios de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal.

15.3. Conforme já mencionado neste Guia, as comunicações de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa aos comunicantes.

15.4. As comunicações realizadas têm caráter confidencial e devem ser restritas aos Colaboradores envolvidos no processo de análise. Todos os registros que fundamentem a comunicação ou a decisão pela sua não realização deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

15.5. Na hipótese de inexistência de operações ensejadoras de comunicação ao COAF durante o



ano civil, a Instituição deverá atestar a inocorrência de tais operações na periodicidade e forma estabelecida pelos órgãos reguladores e fiscalizadores.

15.6. É importante destacar que alertas potenciais em si não qualificam o Cliente, Colaborador, parceiro, terceiro ou prestador de serviço relevante como suspeito. Em alguns casos, pode-se ter uma razão perfeitamente plausível para as ações, e essa possibilidade deve ser sempre levada em consideração. A lista (não exaustiva) a seguir contém alguns exemplos de alertas potenciais comuns:

- I. relutância em fornecer informações sobre a identidade do Cliente, como endereço, atividade comercial ou origem dos recursos/do patrimônio, beneficiário(s) e controle ou propósito e natureza do relacionamento comercial.
- II. a documentação fornecida para a abertura de conta não é usual, parece ter sido alterada ou falsificada ou é, de outra forma, suspeita.
- III. a abertura de diversas contas sem objetivo aparente.
- IV. Ativos transferidos de/para contas em países que aparentemente representam um risco mais alto de LD ou FT ou transferências de/para países que não têm nenhuma conexão aparente com o Cliente ou com os negócios legítimos do Cliente.
- V. desatenção a comissões e outros custos de transação ou do contrato, à rentabilidade da conta ou ao retorno do investimento.
- VI. transferências de recursos para entidade filantrópica cujo objetivo filantrópico seja desconhecido ou obscuro.
- VII. saídas e entradas rápidas e não explicadas de recursos na conta.

16. EXCEÇÕES

16.1. Pode haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo – referente a um Cliente, uma divisão,



pessoa jurídica ou unidade de negócios em particular – na solicitação de exceção às normas de PLD-FT. Eventuais solicitações de exceção devem ser amplamente documentadas e justificadas nos termos definidos pela Política de PLD-FT da Instituição.

17. TREINAMENTO

17.1. As Instituições devem estabelecer em sua Política de PLD-FT como serão realizados os treinamentos e capacitação de seus Colaboradores, assim como a periodicidade e área responsável por assegurar que todos concluem o treinamento de PLD-FT exigido.

17.2. Recomenda-se a complementação do treinamento e capacitação dos Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável, seja realizado sempre que as normas forem atualizadas e que novas diretrizes forem estabelecidas na Política pela alta administração, em frequência condizente com os riscos apontados na ABR e na Política de PLD-FT.

18. TESTES DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS DE PLDFT

18.1. As Instituições devem monitorar o cumprimento da Política de PLD-FT, assim como todas as regras e os procedimentos aplicáveis ao combate de LD-FT. Cabe a cada Instituição incluir em sua Política qual área será responsável por elaborar a Política de PLD-FT, monitorar e testar, observado seu porte, estrutura e a complexidade de seus produtos, atividades e serviços. O monitoramento da Política de PLD-FT está diretamente ligado ao relatório e avaliação de efetividade exigidos pelas normas de PLD-FT.

19. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

19.1. A ICVM 617/19 e a Circular BC 3.978/20 determinam que as Instituições devem prever



mecanismos de compartilhamento de informações com as áreas internas de conglomerados financeiros que tenham relacionamento comercial direto com os Clientes. E em uma ABR, deve ser avaliada a pertinência e a oportunidade de como o intercâmbio de informações será implementado em relação a outros prestadores de serviços, devendo tais pontos serem explorados na Política de PLD-FT. A Política de PLD-FT deverá dispor como será tratado o intercâmbio de informações no que for cabível.

19.2. Sobre esse tema, a ANBIMA disponibilizou dois memorandos de escritórios de advocacia em seu site na internet, para que as Instituições avaliem e decidam a melhor forma de proceder.

20. DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. Esse Guia foi publicado em 02 de outubro de 2020 e está em sua terceira edição. A atualização do presente Guia foi realizada pela assessoria jurídica e compliance da ANBIMA com a ajuda de diversos profissionais dos segmentos dos mercados financeiros e de capitais que integram a Associação.

